

A.I. N.<sup>º</sup> - 232943.0028/03-0  
**AUTUADO** - P.G.P.S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**AUTUANTE** - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 19.09.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0362-03/03

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS OU ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUES. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Infrações caracterizadas, com adequação da multa aplicada. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/04/2003, exige ICMS no valor de R\$4.758,91 e multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado ingressa com defesa, fls. 105/106, e alega que sua empresa trabalha apenas com produtos cujo ICMS é pago antecipadamente, e que não tem estocado qualquer mercadoria tributada, como consta no Auto de Infração. Diz que nunca recebeu mercadorias sem acompanhamento de documentação fiscal e pede a improcedência do lançamento.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fl. 111, e mantém o Auto de Infração, pois da leitura dos autos, e da farta documentação anexa pelo autuante, às folhas 07 a 102, depreende-se que não assiste razão ao autuado, que limita-se a alegar que não cometeu a infração, sem anexar qualquer prova do alegado.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da estocagem de mercadorias, desacompanhadas de documentação que comprovem a sua origem, constatada através de levantamento físico de estoques.

O autuado em sua peça de defesa limita-se a negar o cometimento da infração, sob a alegação de que somente comercializa com mercadorias enquadradas na substituição tributária, cujo pagamento do imposto é efetuado antecipadamente, o que não justificaria a entrada de tais mercadorias no seu estabelecimento sem documentação fiscal.

Contudo, no compulsar dos documentos anexados ao processo, pelo autuante, verifico que a infração foi constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em exercício aberto, especificamente, óleo diesel, no qual no demonstrativo de folha 10, foram listadas as notas fiscais de entradas de mercadorias, e nº de folhas 11/12, as saídas diárias de mercadorias, com as respectivas quantidades, no período de 01 de janeiro a 25 de março de 2003. Constatou que estes dados foram coletados através do livro de Movimentação de Combustíveis, cujas cópias foram juntadas pelo autuante, às fls. 16 a 102.

Na situação em tela, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário.

Deste modo, como o autuado apenas negou o cometimento da infração, em detrimento dos documentos fiscais escriturados pela empresa, entendo que deve ser aplicado o art. 143 do RPAF/99, que dispõe que “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Contudo, a multa a ser aplicada deve ser corrigida para 70%, nos termos do art. 42, III da Lei 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0028/03-0, lavrado contra **P.G.P.S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.758,91** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR